

Lei nº 1.568/2022

Joviânia, 30 de Setembro de 2022.

"Dispõe sobre o sistema de Estradas e Caminhos Municipais."

Câmara Municipal de Joviânia
Recebi o presente: Oli
Em: 30/09/22 As: hrs.

Ozlousa.
Secretária



Lei nº 1.568/2022

Joviânia, 30 de Setembro de 2022.

"Dispõe sobre o sistema de Estradas e Caminhos Municipais."

RENIS EUSTÁQUIO GONÇALVES, Prefeito do Município de Joviânia, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1°. O sistema de estradas e caminhos municipais serão organicamente articulados entre si.
- §1º Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei, obedecidas às nomenclaturas e as características técnicas que lhe são próprias.
- §2º São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a serem abertos, devidamente aprovados pela Prefeitura.
- Art. 2°. O sistema de estradas e caminhos municipais, segundo o critério técnico de dar-lhes a forma característica de malha, adequadamente interligado no sistema viário e integrado no sistema viário estadual.
 - §1º As vias radiais partem da cidade e permitem atingir os limites do Município.
- §2º As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como do sistema viário estadual.
- §3º Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais, estaduais e federais.
- **Art. 3º.** Para a aceitação e a oficialização por parte da Prefeitura, de estradas e caminhos municipais a serem abertos dando acesso às glebas ou terrenos e destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei, para as estradas e caminhos municipais.
- §1º A aprovação da estrada ou caminho a que se refere o presente artigo, será feita com base no requerimento dos interessados e na doação ao Município da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.
- §2º A doação da faixa de estrada ou de caminho municipal de que trata o presente artigo, deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou

va.



caminho em causa, mediante Escritura Pública devidamente registrada no Registro de Imóveis.

Art. 4°. A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos, correspondente à sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura para efeito de aceitação e oficialização.

Parágrafo único. A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante Escritura Pública devidamente registrada no Registro de Imóveis.

- **Art. 5°.** As estradas e caminhos já existentes na data da aprovação desta lei, e os que vierem a ser abertos segundo as prescrições pela mesma traçadas, passarão a fazer parte do sistema viário do município, constando obrigatoriamente do mapa rodoviário municipal.
- **Art.** 6°. Fica proibida a abertura, para uso público, de estrada ou caminho no território do Município, sem a prévia aprovação da Prefeitura.
- § 1º O pedido de licença para abertura de estrada ou caminho para uso público, deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, acompanhado de mapa e/ou croqui e do respectivo memorial.
- § 2º O órgão técnico competente da Prefeitura deverá examinar o pedido, dando sua aprovação, após o que será autorizada a sua construção e a transferência para a Prefeitura, através de Escritura Pública de Doação da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.
- Art. 7°. As doações de faixas de terras a que se refere a presente lei, será feita sem qualquer indenização por parte da Prefeitura.
- Art. 8°. O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro de sistema de estradas e caminhos municipais para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos, elaboração de planos, fornecimento de informações, divulgação e para levantamento anual de um mapa do Município.
- **Art. 9°.** Para efeito desta lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:



- a) estradas principais ou radiais;
- b) estradas secundárias ou transversais;
- c) estradas ou caminhos vicinais;

Parágrafo único. As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipal na área rural.

- **Art. 10.** A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerá à sigla indicada no artigo antecedente, correspondente à abreviatura do nome do Município, juntamente com o número para efeito de identificação.
- Art. 11. As estradas principais e secundárias, bem como os caminhos serão especificados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo único. A especificação a que se refere o presente artigo figurará no cadastro dos sistemas de estradas e caminhos municipais.

- **Art. 12.** As características técnicas das estradas e caminhos municipais, se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipal estabelecidas nesta lei.
- § 1º Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta lei.
- § 2º Para efeito desta lei, entende-se por faixa de estrada ou de caminho, a faixa correspondente à forma de largura em metros da pista de rolamento, faixa de segurança quando houver e a faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando for o caso, ou para a construção de obras de conservação, escoamento de águas pluviais e/ou aterros.
 - Art. 13. As faixas de estradas ou caminhos municipais terão as seguintes larguras:
- I estradas principais: 18 (dezoito) metros, sendo:
 - a) pista de rolamento 10 (dez) metros;
 - b) faixa de segurança 02 (dois) metros de cada lado;
 - c) faixa livre 02 (dois) metros de cada lado.
- II estradas secundárias 12 (doze) metros, sendo:
 - a) pista de rolamento 06 (seis) metros;
 - b) faixa de segurança 1,5 (um metro e meio) de cada lado;
 - c) faixa livre 1,5 (um metro e meio) de cada lado.

5.610-000



III – caminhos: 10 (dez) metros, sendo:

- a) pista de rolamento 04 (quatro) metros;
- b) faixa de segurança 1,5 (um metro e meio) de cada lado;
- c) faixa livre 1,5 (um metro e meio) de cada lado.
- § 1º Os proprietários de terras não poderão realizar, dentro das faixas das estradas ou caminhos, edificações tais como valetas, escoadouros, curvas de nível, bueiros, galerias, mataburro, obstruções de quaisquer espécies ou canaletas, sem autorização da Prefeitura, sob pena de demolição imediata e responsabilização por perdas e danos que venham causar às estradas e caminhos municipais.
- § 2º As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 15 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas municipais.
- Art. 14. Quando a faixa de estradas ou caminhos não ocuparem inicialmente a metragem a que se refere o artigo anterior, a faixa restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho, ficará reservada para futuros alargamentos ou obras de conservação.
- Art. 15. O disposto no art. 13 não se aplica às estradas e caminhos municipais já existentes.
- **Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JOVIÂNIA, aos 30 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

RENIS EUSTÁQUIO GONÇALVES

Prefeito de Joviânia